

e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça de informações acerca da existência de Ouvidoria do SUS em Bela Vista do Maranhão, e acaso ainda não implantada, quais providências estão sendo adotadas pelo gestor municipal para fins de implementação do serviço, inclusive, junto à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), através da Ouvidoria Estadual do SUS, fazendo constar eventuais óbices enfrentados e o cronograma de ações tendentes à sua instalação na municipalidade;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, visando maior publicidade (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

e) Comunique-se, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde a instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para conhecimento;

f) A fim de ser observado o art.8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014GPGJ/CGMP, deve o Secretário deste procedimento realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

g) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Inês pelo prazo de 15 dias (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 25 de abril de 2018.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça
Matrícula 1067412

Documento assinado. SANTA INÊS, 25/04/2018 11:13
(SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Imperatriz - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018 - 3ª PJEsp/ITZ

As Suas Excelências os Senhores
FRANCISCO DE ASSIS RAMOS
Prefeito Municipal de Imperatriz;

FIDÉLIS RODRIGUES DA SILVA UCHÔA
Secretário de Planejamento Urbano - SEPLU;

ROSA ARRUDA COELHO
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH;

EVELISE CRESPO GONÇALVES MEISTER
Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz; e

MARCELO CLÁUDIO BERNARDES PEREIRA
Cartório do 7º Ofício Extrajudicial de Imperatriz

Referência: Inquérito Civil nº 004/20 (SIMP nº 2667-253/2018)

Prezados Senhores (as),

Cumprimentando-os (as), sirvo-me do presente expediente para informar e, ao final recomendar, que tramita nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Imperatriz o Inquérito Civil em referência, o qual investiga a "Supressão de vegetação, desmatamentos com aberturas de vias em Zona Rural, para denominado "Loteamento de Chácaras, às margens do riacho Barra Grande, município de Imperatriz, sob a

responsabilidade da pessoa jurídica Barra Grande Empreendimentos Imobiliários, Davi Alves Silva Júnior II e Pedro Santos Sousa", no Projeto de Loteamento de Chácaras Barra Grande, já iniciado com a abertura de uma grande avenida, marcação física de lotes e notícias de comercialização, após representação formal de determinado cidadão.

Logo no início dos trabalhos já ficou bem comprovado que o empreendimento imobiliário de responsabilidade da pessoa jurídica Barra Grande Empreendimentos Imobiliários e de outro não passa de um "Loteamento Urbano" dentro de uma "Zona Rural", na Gleba de Terra Rural, denominada Fazenda Santa Luzia, Gleba Barra Grande 2, com área de 267,48,28ha, na altura do Km 16, na BR-010, lado esquerdo, sentido Imperatriz x Açailândia, matrícula nº 6.253, Livro 2-AI, fls. 176 (Registro Geral), no 6º Ofício de Imperatriz, atividade não permitida por Lei nesses moldes, embora com a denominação de "Condomínio de Chácaras", de forma a atentar contra as regras dos artigos 4º e 65, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e da Lei 6.766/79.

Os autos dão conta de que a área rural em questão encontra-se sub judice, em processo de inventário do espólio de Davi Alves Silva, na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, na Comarca de Brasília-DF, Proc. nº 1998.01.1.060674-9.

As metragens dos lotes de 40m x 100m ao lado dos depósitos dos investigados no MP corroboram a assertiva de **início do empreendimento urbano dentro da zona rural do município de Imperatriz**.

Há informações nos autos de que não houve a devida aprovação do Projeto de Loteamento pela SEPLU e nem de licença ambiental pela SEMMARH, mas que houve o Embargo Administrativo do empreendimento pela SEPLU. Não há notícias de lavratura de auto de infração pelo Poder Público local.

Convém lembrar que somente é admitido o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado em **zona urbana, zona de expansão urbana, zona de urbanização específica ou zona especial de interesse social**, definidas pela legislação municipal, no contexto de adequado ordenamento territorial e eficiente execução da política urbana, assim como é vedado o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel localizado fora das zonas citadas, hipóteses não contempladas no caso do "condomínio rural" sob análise, notadamente pelo fato de que a área em questão não está inserida na Lei de Zoneamento Urbano.

A propósito, veja-se os ensinamentos do Promotor de Justiça José Carlos de Freitas, do Ministério Público de São Paulo, em artigo publicado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo:

"o parcelamento para fins urbanos em zona rural encontra óbice na Lei 6.766/79, que limita esse tipo de parcelamento (para fins urbanos) exclusivamente para zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica (art. 3º, caput). Conforme explica Diógenes Gasparini, "Na zona rural, dada a luminar clareza desse dispositivo, nenhum terreno pode ser loteado ou desmembrado para fins urbanos, ou seja, para a implantação de novo núcleo residencial, comercial, industrial ou de lazer". Sob a ótica penal, considera-se crime contra a Administração Pública (art. 50, I, c.c. art. 3º, caput, Lei 6.766/79) executar parcelamento do solo, para fins urbanos, em zona rural, onde não se admite essa prática, ainda que seja para chácaras ou sítios de recreio, pois essa atividade (lazer) é tipicamente urbana".

É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, que inclusive poderá ser suspenso por iniciativo do Município ou do Ministério Público, conforme previsão dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 6.766/79. De seu turno, o art. 50 da mesma Lei Federal pune criminalmente quem dar início ou de qualquer modo efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização dos órgãos competentes, elencando tal conduta como crime contra a Administração Pública.

Com efeito, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), imóvel rural é o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de

valorização, quer através de iniciativa privada. Por sua vez, o art. 65, da mesma lei, estabelece que o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Assim, a definição de imóvel rural necessariamente leva em conta dois aspectos: a finalidade e a dimensão.

Na zona rural, somente será permitido o parcelamento de imóvel rural para fins rurais, ou seja, as unidades destacadas devem ter finalidade e dimensão que as caracterizem como imóvel rural. Essa assertiva encontra respaldo no art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, que regulamenta o artigo 65, do Estatuto da Terra, segundo o qual os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1968, e pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

Destarte, qualquer parcelamento de imóvel rural que tenha destinação diversa da prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 4.504/64 e art. 65 da mesma lei combinado com o art. 1º, do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968, deverá ser considerado parcelamento para fins urbanos, inclusive os parcelamentos com vistas à formação de sítios de recreio. As exceções estão previstas no art. 2º e incisos do Decreto n. 62.504 de 08 de abril de 1968.

Nesse sentido, a Lei nº 5.868/72 traz a impossibilidade da divisibilidade do módulo rural, em seu art. 8º:

"Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no parágrafo 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área."

Assim, qualquer desmembramento de imóvel rural deve observar os requisitos mínimos do módulo e da fração mínima fixada para o imóvel.

Fração mínima de parcelamento rural é a área mínima fixada para cada município, que a Lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada (artigo 8º da Lei Federal nº 5.868/72).

Já o módulo rural, de acordo com o Estatuto da Terra, no art. 4º, incisos III e II, entende-se como a área rural fixada a fim de atender às necessidades de uma propriedade familiar, um imóvel que possa ser diretamente explorado por uma família para lhes garantir a subsistência e viabilizar sua progressão socioeconômica. Em outras palavras, trata-se de uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica do imóvel rural, a forma e as condições do seu aproveitamento econômico.

Portanto, o módulo rural significa então a dimensão mínima de um imóvel rural caracterizado como propriedade familiar.

Em suma, o subparcelamento dos lotes em questão, conforme pretendem os investigados viola a legislação em vigor, pois está sendo comercializado em tamanho inferior à fração mínima de parcelamento. Além disso, está sendo negociado sem prévia aprovação dos órgãos competentes e, o mais grave, em área rural.

Agregue-se, ainda, ao conteúdo da presente recomendação, a inovação aportada pela Lei n. 12.608/2012 ao Estatuto da Cidade, com inclusão do art. 42-B, o qual determina rol taxativo de requisitos e procedimentos a serem cumpridos pelos Municípios que desejem ampliar seu perímetro urbano, à parte da edição de lei específica. A intenção legis é justamente impedir alterações arbitrárias que pretendam unicamente beneficiar a particulares, sem embasamento técnico, planejamento, ordenamento territorial medidas de compensação ou contrapartidas:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º. O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º. Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Quanto ao registro imobiliário, os artigos 19 e 52 da Lei 6.766/79, respectivamente, proíbem ao Oficial do Registro de Imóveis efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, a registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, como também proíbe o registro do compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos e, finalmente os contratos de compra e venda de loteamento ou desmembramento não registrados, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Por fim, as omissões das autoridades competentes em situações desta índole pode estimular a proliferação de empreendimentos similares, dando causa a imensuráveis danos ao meio ambiente, principalmente aos recursos hídricos e ambientais de uma forma geral, gerando verdadeiro caos no ordenamento e planejamento urbano do município.

Face ao exposto e considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, o MP recomenda às autoridades do Poder Público Municipal e aos responsáveis legais pelos 6º e 7º Cartórios Extrajudiciais de Imperatriz-MA, o seguinte:

1. AO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ E SECRETÁRIOS DA SEPLU E SEMMARH:

1.1 - Que, no limite das atribuições fiscalizatórias do município, notadamente em observância à Lei Federal nº 6.766/79, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, às Leis da Política Municipal de Meio Ambiente e de Licenciamento Ambiental e outras normas pertinentes, que se **abstemham** de Aprovar e Licenciar o referido Loteamento de Chácara Barra

Grande, ou autorizar supressão de vegetação, expedir alvarás de licença para execução de obras residenciais em eventuais lotes fracionados da matrícula nº 6.253 do 6º. Ofício Imobiliário de Imperatriz, como também o **embargo** de toda obra civil ou construção residencial que vier a ser iniciada sobre o denominado Condomínio de Chácaras Barra Grande ou outro projeto na mesma área, até o término da investigação a cargo do MP;

1.2 - Que, dentro de seu poder de polícia administrativo, **comunique** imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO **qualquer novo caso envolvido do parcelamento irregular de solo similar ao presente no âmbito do município de Imperatriz**, após as providências legais administrativas;

1.3 - Que, no limite de suas atribuições, **providencie a publicidade e divulgação** adequada e imediata desta recomendação em local visível no âmbito das repartições públicas municipais, assim como encaminhe resposta **por escrito** ao representante do Ministério Público subscritor, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, informando sobre o cumprimento ou não desta recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

2. AOS CARTÓRIOS DO 6º E 7º OFÍCIOS DE IMPERATRIZ:

2.1 - Que, no limite de suas atribuições, **se abstenham** de registrar qualquer compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direitos, e notadamente contratos e escrituras de compra e venda de quadras ou lotes do Projeto Imobiliário "Loteamento de Chácaras Barra Grande" fracionados ou não da matrícula nº 6.253, do 6º Ofício Imobiliário de Imperatriz, sob as cominações legais, até o término da presente investigação; 2.2 - Que os Srs. OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS, em caso de dúvidas acerca do procedimento legal envolvendo o registro de compra e venda do citado Loteamento de Chácaras, suscite dúvida ao juízo da Vara de Registros Públicos, nos moldes do art.198 da Lei nº 6.015/73, onde o Ministério Público obrigatoriamente oficiará nos respectivos autos; e

2.3 - Que os Srs. OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS, no limite de suas atribuições, **providenciem publicidade e divulgação** adequada e imediata desta recomendação em local visível no âmbito de suas repartições, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público subscritor, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, informando sobre o cumprimento ou não desta recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Ante a gravidade dos fatos e notadamente o interesse público que envolve o caso, determina-se a publicação no Diário Oficial do Estado, a remessa de cópia desta recomendação e respectivos documentos ao IBAMA, INCRA e SEMA, para conhecimento e adoção de medidas complementares que o caso comporta, ressaltando-lhes que além das medidas supra, o MINISTÉRIO PÚBLICO estará adotando outras medidas administrativas, civis e criminais envolvendo os responsáveis pelo empreendimento.

Comunique aos investigados e ao representante.

Cumpra-se.

Imperatriz, 25 de abril de 2018.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO DO TED/OAB/MA.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, torna público a Pauta da Sessão Extraordinária do dia 23 de maio de 2018, às 15:00 horas. ORDEM DO

DIA: Proc. 10.0000.2016.003641-5 Requerente: OAB/MA Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166, Proc. 10.0000.2015.006645-6, Requerente: André Luís Rosa Requerido: A.H.G. L OAB/CE/15.166. Proc.10.0000.2014.002258-7, Requerente: Lidiane Ferreira Santos, Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. Proc. 10.0000.2014.002017-9 Requerente: Edmilson dos Santos, Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. Proc. 10.0000.2013.001323-8, Requerente: Alexandre Silva de Menezes, Requerido: A.H.G. L OAB/CE/15.166. Proc. 10.0000.2013.000365-4, Requerente: Bérqson Bruno da Silva Pereira, Requerido: A.H.G. L OAB/CE/15.166. Proc. 10.0000.2014.010510-7, Requerente: Raimundo. .Requerido: A.H.G.L. OAB/CE /5.166. Proc. 1669/2013. Requerente. Leyde Dayanne Macieira Morais. Requerido: A.H.G. L OAB/CE//15.166. Proc. 1659/2013. Requerente. Rita Lima Conceição. Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. Proc. 3951/2013. Requerente: Marcia Oliveira Ferreira. Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. Proc. 1781/2013. Requerente: Marcia Oliveira Ferreira. Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. Proc. 2012/2013. Requerente: Regina Celia Silva. Requerido: A.H.G.L. OAB/CE/15.166. **Relator: Jorge Bezerra Ewerton Martins.** Presidente do TED. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar.

São Luís (MA), 03 de maio de 2018.

ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR
Presidente do T.E.D

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO DO TED/OAB/MA.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, torna público a Pauta da Sessão Extraordinária de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA designada para o dia 23 de maio de 2018, às 15:00 horas. ORDEM DO DIA. Representante: OAB/MA (Divisão Financeira). Proc. 10.0000.2016.010953-6. Representado: F.S.M. OAB/MA/9258. Proc. 10.0000.2017.001928-7. Representado: E.T.H.F. OAB/MA/12084-A. Proc. 10.0000.2017.001805-1. Representado: E.T.L. OAB/MA/10321-A. Proc. 10.0000.2017.000300-9. Representado: E.J.M.H. OAB/MA/6702. Proc. 10.0000.2016.010690-1. Representado: A.S.P. OAB/MA/7447. Proc. 10.0000.2016.010985-0. Representado: F.M.L. OAB/MA/6706. Proc. 10.0000.2016.010971-2. Representado: F.R.A.A. OAB/MA/11333. Proc. 10.0000.2016.010986-9. Representado: E.C.S.N. OAB/MA/11964. Proc. 10.0000.2017.001725-1. Representado: F.P.S. OAB/MA/9391. Proc. 10.0000.2017.000306-6. Representado: E.A.C. OAB/MA/7441. Proc. 10.0000.2017.001929-5. Representado: E.L.M. OAB/MA/9669-A. Proc. 10.0000.2017.000307-4. Representado: E.M.M. OAB/MA/5451. Proc. 10.0000.2017.001907-4. Representado: N.H.S.E. OAB/MA/12570. Proc. 10.0000.2017.001901-7. Representado: N.T.C.S. OAB/MA/11076. Proc. 10.0000.2017.001903-3. Representado: N.R.S. OAB/MA/12566. Proc. 10.0000.2017.000229-0. Representado: M.G.F.L. OAB/MA/11737. Proc. 10.0000.2016.010577-6. Representado: M.B.L.J. OAB/MA/13220. Proc. 10.0000.2016.010581-6. Representado: M.L.F. OAB/MA/10093. Proc. 10.0000.2016.011000-0. Representado: E.M.L.S. OAB/MA/12085. **Relatora: Marília Ferreira Lago.** Representante: OAB/MA (Divisão Financeira). Proc. 10.0000.2017.010630-1. Representado: C.G.P.L. OAB/MA/13190. Proc. 10.0000.2017.000317-1. Representado: C.P.A. OAB/MA/10759. Proc. 10.0000.2017.00314-9. Representado: C.P.N. OAB/MA/4710. Proc. 10.0000.2017.000273-6. Representado: D.A.S.. OAB/MA/8093-A. Proc. 10.0000.2017.000286-6. Representado: D.R.P. OAB/MA/7019. Proc. 10.0000.2017.000361-9. Representado: D.M.M. OAB/